



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000265/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.166 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERALDO ARISTIDES RUFINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR.

No tocante aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não há que se falar em decadência no presente caso.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram contestadas pelo sujeito passivo em sede recursal, presumindo-se ausência de litígio no tocante aos pontos constantes da decisão da DRJ não recorridos.

GANHO DE CAPITAL. LANÇAMENTO.

Não cabe o cancelamento da autuação quando esta se efetivou dentro dos estritos limites legais, tendo o contribuinte exercido seu direito de defesa de forma plena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-28.903 (fls. 253/275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declara que ocorreram em sua presença, sobrepondo-se a qualquer outro, salvo se comprovado, de maneira inequívoca, que os dados constantes na escritura não correspondam à efetiva operação.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada, visto que o direito às suas deduções condiciona-se comprovação de sua existência e dos respectivos pagamentos.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 162/170), lavrado contra o Contribuinte em 01/11/2005, relativo aos anos-calendário 2000 e 2001, 2003, 2004 e 2005, decorrente da variação patrimonial a descoberto, não recolhimento de imposto sobre ganho de capital e deduções indevidas de despesas médicas, instrução e previdência privada, no qual é exigido a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R\$ 151.310,42, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 113.482,80 e Juros de Mora, calculados até

10/2005, no valor de R\$ 49.273,01, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R\$ 314.066,23.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 192/792):

1. GANHO DE CAPITAL:

- a) Venda de terreno na zona rural de Chapada Grande: Como o imóvel estava declarado por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), situação em 31 de dezembro, ano de 1999, e o preço de venda escriturado é de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), teria havido um ganho de capital no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Intimado, contribuinte não apresentou os DARFs de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital. Assim, estamos lavrando auto de infração pelo não recolhimento do imposto sobre ganhos de capital no valor de R\$ 29.585,75 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em maio de 2001.
 - b) Venda de imóvel na R. Carlos Bandeira Lins, 498 - Guarujá: Em 07/07/2005 a empresa H.E. Empreendimentos e Participações Ltda forneceu a cópia da Escritura de Re-Ratificação de 23/12/2003, registrada no Livro 2587, Folhas 277/280, do 4º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, que na alínea "b" declara que "o preço certo e ajustado para aquela promessa de venda foi de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil reais), para ser pago da seguinte forma: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em moeda corrente nacional e os restantes R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), representados por 17 (dezessete) notas promissórias, que os vendedores receberam a título pró-soluto, sendo a primeira no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e as 16 (dezesseis) restantes no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira delas em 15 de fevereiro de 2004 e as demais em igual dia dos meses seguintes". Dessa forma, considerando-se o quanto exposto acima, fica evidenciado que o contribuinte teve um ganho de capital no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sujeito à tributação. Intimado o contribuinte não apresentou os DARFs de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital. Com a extensão do período concedida, estamos lavrando auto de infração pelo não recolhimento imposto sobre ganhos de capital no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
2. VARIAÇÃO PATRIMONIAL: Considerando-se que o contribuinte não se manifestou apesar de regularmente intimado; considerando-se que foi verificada uma variação patrimonial a descoberto no mês de maio de 2000 e no mês de janeiro de 2001, estamos lavrando auto de infração nos valores de R\$ 17.335,97 (dezessete mil, trezentos e trinta

e cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 67.674,06 (sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos), nos períodos de 2000 e 2001, respectivamente.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS: Na linha 3 do quadro 6 consta que o contribuinte efetuou pagamentos no valor total de R\$ 2.102,04 (dois mil, cento e dois reais e quatro centavos) para a Amil Assistência Médica Internacional Ltda, CNPJ 29.309.127/0073-43. Como o contribuinte utilizou-se da dedução com despesas médicas no valor indicado, porém, não apresentou a documentação hábil solicitada através de Termos de Intimação, estamos glosando a dedução no valor de R\$ 2.102,04 (dois mil, cento e dois reais e quatro centavos).
4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Nas linhas 1 e 2 do quadro 6 da DIRPF constam os pagamentos nos valores de R\$ 3.654,00 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para o colégio Morumbi, CNPJ 56.578.719/0003-20, e R\$ 2.145,00 (dois mil cento e quarenta e cinco reais) para Caramelo Escola de Educação Infantil e Sociedade Educacional Pedagógica Ltda, CNPJ 51.243.061/0001-10, respectivamente. Como o contribuinte utilizou-se da dedução com despesas de instrução no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), entretanto, não apresentou a documentação hábil solicitada através de Termos de Intimação, estamos glosando este valor.
5. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI: Na linha 4 do quadro 6 está declarado que o contribuinte efetuou pagamentos no valor de R\$ 5.506,34 (cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos) para o Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ 51.990.695/0001-37. Como o contribuinte utilizou-se da dedução no valor indicado, entretanto, não apresentou a documentação hábil solicitada através de Termos de Intimação, estamos glosando a dedução com previdência privada no valor de R\$ R\$ 5.506,34 (cinco mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração pessoalmente em 10/11/2005 (fl. 200) e, em 13/12/2005, apresentou sua Impugnação (de maneira tempestiva conforme doc. de fls. 251) de fls. 217/225, instruída com os documentos de fls. 227 a 249.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-28.903, em 25/11/2008 a 8ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio (AR - fl. 295), em 30/07/2009 e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/08/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 299/307, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta que:

1. Não consta dos autos a evolução patrimonial do Contribuinte;

2. Que foram alcançados pela decadência os saldos iniciais de 2000 posto que decorrentes dos saldos finais do ano de 1999;
3. No tocante à compra e venda do imóvel situado em Guarujá afirma que não tinha ciência da Re-Ratificação do negócio, posto que o mesmo se deu mediante procuração e que de fato vendeu e recebeu pelo imóvel apenas o valor de R\$250.000,00. Alega ainda que por haver o Fisco deixado de consignar em seu relatório a escritura de venda e compra datada 22/04/2003 haveria a nulidade de todos os demais argumentos em desfavor do Recorrente.

Finaliza seu RV requerendo que o Auto de Infração seja anulado em decorrência da não intimação do Procurador que realizou o negócio de compra e venda do imóvel para que prestasse os esclarecimentos devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Decadência

O contribuinte reitera ainda em sede recursal ter-se operado a decadência, tornando-se, assim, impossível a constituição do crédito tributário em questão, uma vez que o lançamento do crédito tributário, por meio do Auto de Infração, ocorreu apenas em 01 de novembro de 2005, entretanto afirma que o fisco utilizou-se de valores apurados em 1999 para o cálculo do da variação patrimonial, em desobediência, portanto, ao art. 150, § 4º, do CTN.

Inicialmente é de bom alvitre esclarecer que nos lançamentos de tributos submetidos ao regime de homologação - como é o caso do IRPF - para fins de cômputo do prazo decadencial é aplicado o que reza o art. 150, § 4º, do CTN o qual preceitua que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, em se tratando de hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo ou mesmo da inexistência de pagamento parcial incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Acerca disto é explícita a Súmula CARF nº 72 que reza o que se segue:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda a despeito deste assunto, por meio de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi julgado em sede de Recurso Especial de número (REsp) nº 973.733/SC, o qual submeteu-se em 12 de agosto de 2009 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Restou assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Constata-se assim que o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. A contrario sensu, depreende-se que quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, deve-se aplicar a já citada regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. Confirma-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

“deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento

por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN” (STJ - AgRg no REsp 1.277.854 SC 2011/0123319-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2012) (Grifei).

Ainda no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência foi editada por este Conselho de Contribuintes a Súmula que se segue:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dito isto, passa-se à análise do caso em tela.

Como se verifica da DIRPF apresentada pelo contribuinte, há de se concluir que, por ter procedido ao pagamento, ainda que parcial do tributo devido, incide sobre o caso a contagem de prazo prevista no §4º do artigo 150 do CTN.

Entretanto, mesmo levando-se em consideração referida contagem forçoso reconhecer a inoccorrência da decadência apontada. Isto porque, de acordo com a legislação supracitada, o marco inicial para contagem do prazo decadencial seria a data de ocorrência do fato gerador do tributo, no caso em tela, portanto, em 31 de dezembro de 2000, não havendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal de 5 anos entre o fato gerador e a lavratura do auto de infração.

Ademais, há que se esclarecer que conforme se vislumbra do Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, constantes das fls. 156/158, diferente do que alega o Recorrente, não há qualquer menção a fatos ocorridos no ano de 1999.

Improcede, pois, o argumento trazido pelo Recorrente.

Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que em sede recursal o contribuinte limita-se unicamente a contestar o ganho de capital decorrente da alienação de um imóvel situado em Guarujá.

Não apresentou, portanto, qualquer inconformidade com o que fora julgado pela DRJ no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto e as glosas por deduções indevidas

Configura-se, portanto, matéria não impugnada sob a qual se operou a preclusão, razão pela qual acerca das matérias referidas não tratará o presente julgado.

Do ganho de capital

Desta feita, ante o que fora anteriormente explicitado, o Recorrente insurge-se unicamente contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital ocorrido em operação de venda de imóvel situado em Guarujá.

Segundo o contribuinte referido ganho não existiu, posto que alienou o imóvel em questão pelo exato preço declarado em sua DIRPF.

Sobre o assunto esclarece que conferiu ao sr. Liu Kuo An procuração pública para realizar a transação de venda e compra do imóvel, a qual fora finalizada e consubstanciada na Escritura Pública (fls. 84/89) datada de 22/04/2003 em que consta o valor da venda do imóvel como sendo R\$250.000,00, nos exatos termos declarados pelo contribuinte.

Alega ainda que até o momento da fiscalização desconhecia a Escritura Pública de Re-Ratificação do negócio jurídico realizado (fls.96/98), a qual fora lavrada em extrapolação aos poderes conferidos ao sr. Liu Kuo An, por meio da procuração pública que lhe havia sido outorgada pelo Recorrente. Atesta assim que o constante da referida escritura não corresponde à realidade e que jamais recebeu a diferença dos valores ali constantes.

Argumenta ainda que o Fisco não provou o efetivo recebimento dos valores, bem como desconsiderou a Escritura Pública datada de 22/04/2003, razões pelas quais não pode prosperar o lançamento consubstanciado auto de infração ora combatido.

Acerca da tributação do ganho de capital cumpre demonstrar o que preceitua a legislação regulamentadora da matéria para em seguida analisar-se o cerne da questão.

Eis o que dispõem os arts. 3º, §2º, Lei nº7.713/88 e 21 da Lei nº 8.981/de 1995, *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90).

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Lei nº 8.981/de 1995

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer

natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Vislumbra-se, desta feita, que a legislação preceitua que o ganho de capital proveniente da alienação de bens e direitos independente da natureza adstringe-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento, considerando-se aquele como a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

No caso presente, por se tratar de venda de bem imóvel, tem-se como meio de prova preferencial tanto da transação como do valor da mesma a escritura pública lavrada em cartório competente. Acerca do assunto cumpre trazer o que dispõe o Código Civil em seus arts. 108 e 1.245 e ss. que tratam da aquisição da propriedade de bem imóvel:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. (Grifei)

Ademais, há ainda que se colacionar o que também dispõe o Código Civil acerca do valor probante da escritura pública:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Percebe-se, portanto, que a escritura pública goza de presunção de que o ali fora narrado seja idôneo para os fins legais. Reveste-se, portanto, do atributo de presunção de veracidade competindo ao interessado demonstrar de maneira cabal que o ali disposto não corresponde à realidade.

No presente caso, limita-se o Recorrente a repetir o que já alegara em sua impugnação, que a Escritura de Re-Ratificação, a qual repise-se é dotada de fé pública, não corresponde à realidade dos fatos e que a procuração pública que concedeu ao sr. Liu Kuo An, teve seus limites extrapolados.

Entretanto, em momento algum traz qualquer prova de suas alegações. Limita-se a reverberar que veio a tomar conhecimento da re-ratificação apenas no momento da fiscalização, mas até o momento, passados mais de 14 anos de sua ciência, não apresentou qualquer indício de que sequer buscou a invalidação da Escritura que reputa falsa ou mesmo que a procuração pública concedida fora utilizada de maneira não autorizada.

Meras afirmações desabastecidas de documentação hábil e idônea, não tem a capacidade de transmutar a exigência fiscal e não passam de argumentos vazios. É dever do Recorrente comprovar o alegado por meio de documentos condizentes, o que não o fez nem durante o procedimento fiscal, nem em sede de impugnação e muito menos em fase recursal.

Dessa forma, resta incólume o lançamento e a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.